



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSF - POLÍCIA FEDERAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/DPF/FIG/PR

Decisão nº 38970584/2025-CPL/SELOG/DPF/FIG/PR

**PROCESSO: 08389.002860/2024-68**

**RECORRENTE:** IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 02.877.566/0001-21

**RECORRIDA:** G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, CNPJ nº 07.094.346/0001-45

**RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO N° 90002/2024 (UG 200406). OBJETO: 01 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SUSTENTAÇÃO E OPERAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TIC E SERVIÇO DE ATENDIMENTO A USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC), DE FORMA PRESENCIAL E REMOTA, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE SUPORTE DE 2º E 3º NÍVEIS DE ATENDIMENTO, PARA AS DELEGACIAS DA POLÍCIA EM FOZ DO IGUAÇU (DPF/FIG/PR), CASCAVEL (DPF/CAC/PR), GUAÍRA (DPF/GRA/PR) E DEMAIS POSTOS E UNIDADES AVANÇADAS VINCULADAS À UG 200366. ACEITAÇÃO DE PROPOSTA E HABILITAÇÃO DO LICITANTE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA DE ACEITAÇÃO DA PROPOSTA E HABILITAÇÃO TÉCNICA. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 02.877.566/0001-21, (SEI nº 38894266) no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico, sob nº 90002/2024 (UG200366), o qual visa a contratação de empresa especializada em sustentação e operação de infraestrutura de tic e serviço de atendimento a usuários de serviços de tecnologia da informação e comunicação (tic), de forma presencial e remota, compreendendo os serviços de suporte de 2º e 3º níveis de atendimento, para as delegacias da polícia em Foz do Iguaçu (dpf/fig/pr), Cascavel (dpf/cac/pr), Guaira (dpf/gra/pr) e demais postos e unidades avançadas vinculadas à ug 200366. conforme estabelecido no edital convocatório e seus anexos ( SEIs nº 38367973; 38486429).

2. O recurso é contra ato desta pregoeira que declarou a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, CNPJ nº 07.094.346/0001-45, vencedora do Grupo 1, cujo valor estimado para a sua aquisição era de R\$ 2.426.892,19 (dois milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e dezenove centavos).

3. Em 06/12/2024, às 9h00:00, automaticamente procedeu-se à abertura do aludido certame, esta signatária acompanhou a fase do lances. O modo de disputa era o tipo "aberto" e em ato contínuo após a etapa de lances o fornecedor com a melhor proposta foi o G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, CNPJ 07.094.346/0001-45, conforme documento acostado aos autos (SEI nº 38894271). A proposta do fornecedor foi classificada, no dia 13/12/2024 às 14:50min., após avaliação dessa Pregoeira e da equipe Técnica (SEI nº 38795780), uma vez que a mesma s.mj. atendeu aos requisitos mínimos de validade e também possui o valor de mercado exequível. Os documentos de habilitação jurídica, econômica, trabalhista e fiscal, as certidões e os documentos de Habilitação técnica parte I e II (SEI nº 38885848;38886054; 38849072;38849134) foram aceitos no dia 16/12/2024 às 17:04min., uma vez que s.m.j. preenchem os critérios definidos no Termo de Referencia (SEI nº 37024673) e no Edital 90002/2024 (SEI nº 38486429).

#### SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

4. Diante da declaração da empresa IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 02.877.566/0001-21, irresignada, interpôs recurso. Em suas razões, alegou, em síntese, que a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, CNPJ nº 07.094.346/0001-45 :

" frontalmente descumpriu com normas editalícias e legislação de regência, o que acarreta sua inexorável exclusão do certame."

5. Isto é, verifica-se preliminarmente que suas razões de recurso para propor a desclassificação da proposta e a inabilitação técnica da empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA estão pautadas na aplicação do formalismo excessivo como critério para aceitação da proposta e na interpretação restritiva e subjetiva quanto a habilitação técnica da empresa.

6. Na intenção recursal, a Recorrente manifestou sua intenção de recurso administrativo, nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/2021.

#### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

7. Nos termos das alíneas "a" "b" e "c", do inciso I, c/c §1º, do Art. 165, da Lei 14.133/2021, examinando o expediente e analisando a matéria desenhada, verifica-se inicialmente ser caso de conhecimento do recurso por esta pregoeira, pois foram preenchidos todos os pressupostos para sua admissibilidade, haja vista que observou a tempestividade, a legitimidade e a motivação.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:  
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

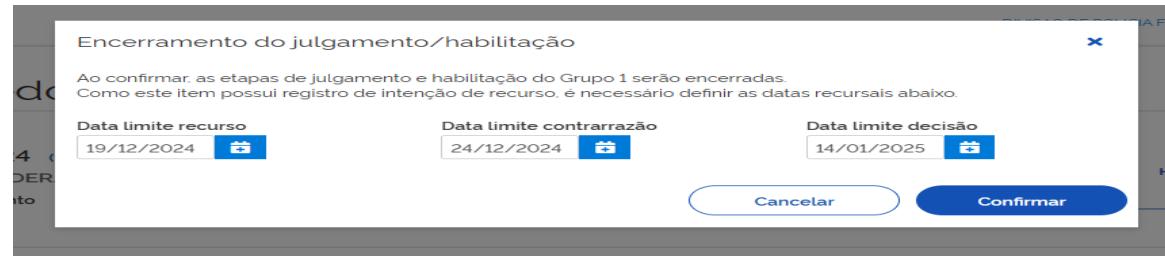
§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** do Art. 165 , serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no **§ 1º do art. 17** desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo **será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida** , que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, **encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior** , a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de **10 (dez) dias úteis**, contado do recebimento dos autos.

8. Os prazos limites informados para razões, contrarrazões e decisão, contados a partir do dia 17/12/2024 (da declaração de habilitação da pregoeira), foram os respectivos:



Recurso e contrarrazões		
33.416.994/0001-80	DATAGROUP TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA	Recurso: não registrado
02.877.566/0001-21	IBROWSE - CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA	Recurso: cadastrado
Intenção de recurso		
	Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 14:49 de 13/12/2024	
Recurso		
Recurso IB x G4Fzip		19/12/2024 18:29:33
Contrarrazões		
07.094.346/0001-45	G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA	Contrarrazão registrada
77.166.098/0001-86	SIGMA DATASERV INFORMATICA S A EM RECUPERACAO JUDICI.	Recurso: não registrado

- a) A Recorrente encaminhou sua petição, via sistema Comprasnet, até o dia 19/12/2024, sendo o presente Recurso tempestivo, permitindo o conhecimento.  
b) A empresa recorrida apresentou suas contrarrazões até o dia 24/12/2024 sendo também tempestivas, conforme art 165 § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

#### SÍNTES DAS CONTRARRAZÕES E ERRATA DA PROPOSTA

9. A empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, CNPJ nº 07.094.346/0001-45 refutou todas as alegações apresentadas pela recorrente:

a) Em primeiro lugar, a Recorrida é uma das principais fornecedoras de soluções tecnológicas à Administração Pública Federal, bem como a diferentes organizações, entidades e instituições no país, há mais de uma década. A G4F possui expertise, conhecimento e comprometimento com a Administração Pública. Além disso, a empresa restou vencedora do presente certame por ter apresentado proposta de menor preço e que cumpria todas as exigências necessárias ao fiel cumprimento do Contrato. Rememora-se que, a jurisprudência uníssona do Tribunal de Contas da União, se firmou no sentido de que o preço sempre representa o fator de maior relevância, em princípio, para a seleção de qualquer proposta em licitação pública

"Nenhum dos fundamentos abordados pela Recorrente é apto a afastar o acerto da decisão tomada neste certame, que corretamente declarou vencedora a melhor proposta à Administração, considerando que a Recorrida, além de cumprir com todos os requisitos do edital, apresentou o menor preço e comprova a improcedência das razões ofertadas pela Recorrente, assim requer-se a manutenção da decisão que declarou a G4F como vencedora do certame ora em debate".

#### TRANSCRIÇÕES DAS RAZÕES E DAS CONTRARRAZÕES

10. Superadas essas ponderações iniciais, regista-se abaixo as alegações da licitante Recorrente e as contrarrazões da Recorrida sobre as questões relacionadas à aceitação da proposta da Pensalab Equipamentos Industria

11. Por fim, a Recorrente e a Recorrida apresentaram seus respectivos pedidos:

Razões IBROWSE CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 02.877.566/0001-21	Contrarrazões G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, CNPJ 07.094.346/0001-45
<p>[...]</p> <p>1. Primeiramente, há de se salientar que esta licitante G4F está impedida de participar de licitações, como se observa no resultado POSITIVO em consulta junto ao Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNPE – CEIS, constando punição de 25.04.2024 até 25.04.2026. Por conseguinte, à evidência está impedida de participar do presente certame, o que há de ser declarado por esta Autoridade Superior.</p> <p>2. Na sua planilha a G4F apresenta o valor de R\$ 2.197,65 para o cargo 3132-20 TÉCNICO DE INFORMÁTICA JUNIOR, porém esse valor é da convenção coletiva de 2023- 2025. Olvidou-se que a convenção vigente é a de 2024-2025 que aponta o valor de R\$ 2.307,53. De igual sorte, também em sua planilha apresenta o valor de R\$3.960,60 para o cargo 2124-20 ANALISTA DE SUPORTE DE SISTEMA, utilizando-se de convenção não vigente, enquanto que a convenção correta, de 2024-2025 aponta o valor de R\$4.412,21. Acresce-se, ainda, outro crasso equívoco no preenchimento de sua planilha de cálculos e formação de preço, porque é obrigatório, conforme ato do pregão, a inclusão de adicional de periculosidade para os postos de trabalho. E a G4F não comprovou que fez a inclusão do mesmo. Apenas apresentou uma declaração dizendo que havia considerado o mesmo, o que é muito diferente.</p> <p>3. A Sra. pregoeira determinou que a G4F declarasse que possui em seus quadros funcionários próprios com remuneração semelhante à ofertada na proposta, porém esta "comprovação" não passou de mera "declaração", o que à evidência, NAO</p>	<p>[...]</p> <p><b>IV.I - Da abrangência da penalidade aplicada pela Amazul</b></p> <p>1. Acerca da penalidade aplicada pela Amazul à G4F, alguns esclarecimentos são necessários, principalmente no que diz respeito à sua abrangência. No caso, a Amazul aplicou a penalidade de suspensão temporária de participação no certame, promovida pela empresa pública contra a G4F, ante a suposta inexecução do contrato firmado entre as partes. A penalidade em questão determinou que a G4F não poderia participar de licitações por um período de 25 meses, de 25.04.2024 a 25.04.2026. A penalidade foi aplicada de forma inequívoca, com base na prova de que a G4F não cumpriu com suas obrigações contratuais, o que é comprovado pelas evidências apresentadas.</p> <p><b>IV.II - Do efetivo cumprimento às normas do edital de convocação quando dos valores salariais previstos em planilha.</b></p> <p>Destaca-se que não se trata de contratação de serviços com dedicação exclusiva, contratação por homem/hora ou por postos de trabalho, mas de serviços, de forma que a gestão de salários é de competência da G4F. A G4F comprovou que cumpriu todas as normas trabalhistas estabelecidas no edital, e que os valores salariais previstos em planilha eram corretos. A G4F também comprovou que não houve irregularidades na formação de preço, conforme consta na sua planilha.</p>

<p><b>RECURSO DE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA CNPJ nº 02.897.956/0001-21</b> tal como holerites e comprovantes de pagamentos e nunca com SIMPLES DECLARAÇÃO.</p> <p>4. Ainda no descumprimento na planilha de custos e formação de preços, foi alterada a fórmula para fator K, que conforme edital e instrução normativa deve ser único. A empresa G4F alterou colocando um fator K para cada perfil. Ferindo uma regra editalícia.</p> <p>5. Afora isto, a medida que seu preço é insuficiente para cobrir as omissões e erros de planilha, torna imperativo que ELEVE SEU PREÇO FINAL, para poder contemplar os descumprimentos do regrado em convenção coletiva e no edital, vez que as rubricas passíveis de atendimento destas defasagens – lucro e despesas administrativas – portam valores muitíssimos inferiores, e portanto, incapazes de suprir a falha, repara-se, sem elevar o preço final, algo absolutamente inviável no procedimento licitatório.</p> <p><b>DO PEDIDO</b></p> <p>[...]</p> <p>Por todo o exposto, imperativo o provimento integral do presente Recurso Administrativo, para o fim de inabilitar a licitante G4F Soluções Corporativas Ltda., a 7 medida que está impedida de participar de licitações, conforme registro no CEIS, cuja consulta obrigatória impõe sua exclusão do certame; e não suficiente, a necessária desclassificação de sua proposta, vez que utilizou-se de convenção coletiva não vigente para aportar valores mínimos de funcionários em sua planilha, afora não ter demonstrado a efetiva inclusão do adicional de periculosidade em sua planilha, além de não ter comprovado possuir, em seus quadros, funcionários com remuneração semelhante às ofertadas, a medida que mera declaração, à saciedade, não se prestar a tal comprovação, que é o que se requer, como medida de direito e justiça.</p>	<p><b>Contrarações G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, CNPJ 07.094.346/0001-45</b></p> <p><b>Questionamento 9.</b> Qual o valor do salário recebido por cada perfil para prestação de serviços atual ou anterior?</p> <p><b>Resposta 9.</b> A gestão de salários é de competência da Contratada, pois a execução dos serviços está condicionada ao recebimento pelo C um ticket de chamado de requisição e/ou incidente encaminhado pela ferr Service Management) utilizada na gerência adotada pela DTI/PF. Ca quanto a exequibilidade será solicitado durante a fase de habilitação o envio de planilha com decomposição de custos, conforme Anexo XI - 1 PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS.</p> <p>2, 4 e 5. Ademais, não houve qualquer pedido de comprovação de prática diligência, como tenta insinuar a Recorrente. A sra. Pregoeira solicitou declarasse que possui capacidade de contratação de profissional conforme exigidas e que existe no quadro de funcionários próprios remuneração proposta, o que foi plenamente cumprido:</p> <p><b>Questionamento 5:</b> A empresa declara ter capacidade de contratação profissional nas localidades do Termo de Referência, conforme as qualificações exigidas no ANEXO I – REQUISITOS DE FORMAÇÃO DA EQUIPE E DE EXPERIÊNCIA Pelo Termo de Referência frente a remuneração básica proposta. (QUAIS AS REMUNERAÇÕES)? <b>Resposta 05:</b> A empresa declara possuir plena capacidade profissional nas localidades especificadas no Termo de Referência, em condições de atender as qualificações exigidas no ANEXO I – Requisitos de Formação e Experiência Profissional. Essa capacidade é assegurada pela compatibilidade das qualificações demandadas e a remuneração básica proposta, que foi definida com base em estudos de mercado e na experiência da empresa em contratações similares.</p> <p><b>Questionamento 6:</b> A empresa declara que existe no quadro de funcionários profissionais com remuneração semelhante à ofertada na proposta, considerando as qualificações referenciadas no Termo de Referência. Essa compatibilidade é nossa política de remuneração, que se baseia em critérios de mercado e de competências técnicas alinhadas às exigências dos cargos.</p> <p>Nem poderia ser diferente, porque a Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2019, sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração da Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal, em seu artigo 1º, § 1º, inciso II, <u>veda a previsão em edital de exigências que constituam intervenção na Administração na gestão interna dos fornecedores, sendo certo que a mesma não integra essa gestão.</u> Assim, embora o edital não exija comprovação da experiência técnica, a G4F, de forma diligente, apresentou uma declaração comprovando que possui profissionais adequados, com remuneração compatível com as exigências do edital.</p> <p><b>IV.III - Da inclusão dos valores referentes ao adicional de periculosidade</b></p> <p>A recorrida esclareceu, em diligência realizada no dia 13/12/2023, que os valores relacionados ao adicional de periculosidade já estão contemplados e confirma-se:</p> <p><b>Questionamento 3:</b> Observou-se que na empresa indicou na planilha de faturamento (G4F_DPF_PE900022024_Planilha_v2.0) remuneração bruta menor que o termo de Referência conforme planilha do SGD. Embora entenda que o valor é exequível, solicito manifestação sobre a ciência da inclusão dos valores de periculosidade no cálculo dos salários, conforme item 1.1.1 do Termo de Referência (trinta por cento).</p> <p><b>Resposta 03:</b> A empresa informa que tem ciência da necessidade de incluir referentes ao adicional de periculosidade, conforme disposto no item 1.1.1 do Termo de Referência, que estabelece um percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor da execução. Ressaltamos que o valor indicado na proposta é exequível e contempla todas as legislações e normativas relacionadas à contratação, incluindo os adicionais previstos no edital.</p> <p><b>IV.IV - Dos perfis apresentados para execução dos serviços</b></p> <p>A Recorrente aduz que a G4F alterou os níveis dos perfis fixados da planilha de faturamento, o que supostamente descumpre o item 4.63 do termo de referência.</p> <p>O item 4.63 do Termo de Referência estabelece que os perfis profissionais são referenciais, e não obrigatórios, desde que atendam às qualificações gerais estabelecidas no edital, confira-se: 4.63.1. Considerando as características das atividades desempenhadas, bem como levando em consideração a experiência e a qualificação profissional da contratação anterior, a Contratante deve adotar-se os perfis profissionais abaixo indicados, como referência para a contratação.</p>
--	---

<b>Razões</b> IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 02.877.566/0001-21	<b>Contrarrazões</b> G4 SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, CNPJ nº 07.004.946/0001-480 das equipes a composição descrita na Tabela abaixo
	<p>A G4F é uma das principais fornecedoras de soluções tecnológicas à Administração Pública, bem como a diferentes organizações, entidades e instituições no Brasil. A empresa possui expertise, conhecimento e compromisso com a Administração Pública, com grande experiência em contratos de prestação de serviços, conforme se denota pelos atestados de capacidade técnica apresentados. Informa-se que, conforme exigido, os serviços serão prestados por técnicos capacitados nos produtos em questão, bem como com todos os recursos necessários para a prestação dos serviços, independentemente do nome do perfil indicado. Portanto, comprova-se que não houve qualquer desvio do edital, considerando que, além de ser incompatível com a natureza da contratação, a formação específica da equipe, sob pena de ingerência indevida na empresa, o item 4.63 do Termo de Referência estabelece que os perfis mencionados são <u>referenciais</u>, e não obrigatórios.</p> <p><b>IV.V – Da fórmula do fator K</b></p> <p>A Recorrente questiona a utilização do fator K individualizado para cada célula da planilha de custos, alegando que houve alteração indevida.</p> <p>No entanto, a planilha foi preenchida de acordo com as exigências do edital, instruções estabelecidas. As alterações feitas nas células não bloquearam a ajuda a ajustar os valores conforme a realidade do mercado, sem qualquer manipulação ou distorção. A utilização de um fator K individualizado é uma prática comum e permitida, conforme a flexibilidade do edital, e reflete os custos operacionais e administrativos relacionados a cada cargo. O fator K considera tributos, encargos, lucro e despesas administrativas, sendo um único valor para todas as empresas, dado que esses custos variam de acordo com as especificidades de cada organização.</p> <p><b>IV.VI - Da exequibilidade da proposta</b></p> <p>Por fim, a Recorrente questiona a exequibilidade da proposta da Recorrida caso sejam feitas as correções da planilha apresentada, nos termos da recorrência, não seria possível manter o preço final ofertado.</p> <p>Inicialmente, afasta-se a necessidade de qualquer correção na planilha da Recorrente, considerando tudo quanto já exposto acima. Doutrina aína concluir pela necessidade de correção na planilha, a Recorrida afirma que seu preço, sendo certo que seria incabível a desclassificação da sua proposta, dada a oportunidade de correção de sua planilha de composição de violação às disposições do próprio edital, que assim estabelece: preenchimento da planilha não constitui motivo para a desclassificação da proposta, caso a mesma seja corrigida. A desclassificação da proposta só ocorre se houver majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para os custos da contratação; Ademais, a proposta vencedora somente será considerada viciosa se não tiver sua exequibilidade demonstrada, que pelo pregoeiro, confira-se: 6.7. Será desclassificada a proposta vencedora, se não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração. No presente caso, a Recorrida não se enquadra na hipótese do item 6.8 do edital, que estabelece que a desclassificação só ocorre se houver majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para os custos da contratação; Ademais, a proposta vencedora somente será considerada viciosa se não tiver sua exequibilidade demonstrada, que pelo pregoeiro, confira-se: 6.7. Será desclassificada a proposta vencedora, se não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.</p> <p><b>DOS PEDIDOS</b></p> <p>[...]</p> <p>Diante de todo o exposto, comprovada a improcedência das razões da Recorrente, requer-se a manutenção da decisão que declarou a G4F como vencedora da licitação.</p>

#### DA MANIFESTAÇÃO DA PARTE TÉCNICA CONSIDERANDO O RECURSO DA EMPRESA IBROWSE - CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA (38894266), PONTUA-SE: QUANTO AO APONTAMENTO SOBRE O FATOR-K:

12. Conforme Portaria SGD/MGI nº 1.070, de 1º de junho de 2023 "a utilização de um Fator-K por perfil profissional tem como objetivo apenas levantar o custo máximo que seria admitido para o pagamento de cada contrato, não significando a fixação de valores ou do Fator-K que deveria ser efetivamente ofertado pelas licitantes." sendo assim, a empresa pode adotar um fator-K diferente para cada perfil, porém, em sua proposta deve apresentar um fator único, o que foi atendido em coerência pela empresa G4 SOLUÇÕES CORPORATIVAS.

13. Quanto ao apontamento referente aos SALÁRIOS ofertados: O Termo de Referência, em seus itens 2.2.2 e 2.2.3, estabelece de forma clara que a natureza dos serviços é medida e remunerada com base na produtividade e no cumprimento de metas de desempenho e qualidade, sendo a CONTRATADA responsável pela gestão dos profissionais a seu cargo, assim sendo, não cabe a CONTRATANTE a gestão sobre os salários pagos.

#### DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRO

14. Inicialmente, cabe frisar que os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no Art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, conforme segue:

"Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)"

15. Antes de proceder à análise das razões de recurso apresentadas pela ora recorrente, é imperativo enfatizar que todos os documentos e informações incluídos são de responsabilidade dos licitantes. Além disso, cabe registrar que as especificações, descrições e objetivos utilizados para a seleção do item, bem como a análise da proposta submetida e as diligências necessárias, exigem conhecimentos específicos da área demandante, os quais esta signatária não possui, e é responsabilidade da parte técnica. Por essa razão, essa análise foi realizada baseada em informações da área demandante, em que pese esta signatária, discordar do fato de a Nota Técnica (39013275) não ter sido assinada e elaborada por profissional da área de TI. Portanto, a análise atual se concentrará nos aspectos relacionados às normas de licitações e às boas práticas exigidas pelos órgãos de controle e pela assessoria jurídica da União.

16. Instado a se manifestar sobre o presente recurso, a Área Demandante, autor das especificações e exigências previstas o Termo de Referência, o GTIC- Grupo Técnico de Tecnologia da Informação e Comunicação, se manifestou nos autos através dos argumentos apresentados, nos documentos acostados (SEI nº 38847448; 38762323;37047724; 38894298).

17. Passamos a manifestação.

17.1. Considerando que as alegações e as afirmações do recorrente para fundamentar o seu pedido de desclassificação da proposta da empresa ora recorrida estão baseadas em erro no preenchimento da planilha, periculosidade e inexequibilidade da proposta, faz-se necessário apresentar algumas ponderações:

a) ao contrário do que aduz o recorrente, a proposta apresentada, conforme nota da área técnica (SEI nº 38837228) e análise desta pregoeira está em conformidade com a Portaria SGD/MGI nº 1.070/2023, conforme foi externado na diligência realizada em 13/12/2024 (SEI nº 38837228). Na oportunidade, esta pregoeira reconheceu com base no despacho da equipe técnica (SEI nº 38837228) que o valor proposto é correto e confirmou a exequibilidade da proposta da Recorrida.

b) ao contrário do que aduz o recorrente, o Edital em seus subitem 6.6, 6.7, e 6.15., 6.15.1.; e 6.15.2., permite ajuste da planilha, desde que não haja majoração do preço e que não alterem substancialmente a proposta;

#### 6. DA FASE DE JULGAMENTO

6.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.7. contiver vícios insanáveis;

6.8. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

6.9. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

6.11. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

[...]

6.15. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação:

6.15.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

6.15.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.

c) ao contrário do que aduz o recorrente, especialistas<sup>[1]</sup> em contratação pública possuem entendimentos de que a Lei 14.133/2021 preconiza pela aplicação do princípio do formalismo moderado. Ou seja, nos processos licitatórios o agente público, na função de pregoeiro, deve afastar o formalismo exagerado, devendo buscar o formalismo moderado para dirimir casos de meras omissões ou diminutas irregularidades formais. Isto é, o desatendimento de exigências "meramente formais", que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão da proposta, não gerará sua desclassificação ou a invalidação de todo o processo.

Lei 14.133/2021

[...]

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

d) ao contrário do que aduz o recorrente, o TCU já se manifestou diversas vezes sobre o tema. Ou seja, para assegurar a "preservação da justa competição", cabe-lhe, promover a efetividade da seleção da proposta mais vantajosa, superando-se vício de julgamento sanável, sob pena de macular o procedimento com formalismo exacerbado.

Acórdão 906/202 - PLENÁRIO

[...]

27. Sobre o tema, o TCU tem entendimento firme, reforçado no recente [Acórdão 39/2020-TCU-Plenário](#), Ministra Relatora Ana Arraes, no sentido de que a planilha de preços tem caráter instrumental, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual. No mesmo sentido, os [Acórdão 963/2004-TCU-Plenário](#), Ministro-Relator Marcos Vinícius Vilaça; [Acórdão 1179/2008-TCU-Plenário](#), Ministro-Relator Raimundo Carreiro; [Acórdão 4621/2009-TCU-Segunda Câmara](#), Ministro-Relator Benjamin Zymler; [Acórdão 2060/2009-TCU-Plenário](#), Ministro-Relator Benjamin Zymler; [Acórdão 2562/2016-TCU-Plenário](#), Ministro-Relator Augusto Sherman.

28. Sobre a questão dos percentuais de lucro, também apontado como falha na elaboração da planilha de custos, registra-se o também recente [Acórdão 839/2020-TCU-Plenário](#), Ministro-Relator Weder de Oliveira, cujo voto consignou que '**a relevância de se avaliar a exequibilidade da proposta está em, por esse meio, inferir a existência de elevado risco de inexecução do contrato**' e que 'a ocorrência de lucro zero ou prejuízo de pequena monta não leva inexoravelmente a essa conclusão, nem a lei assim determina'. No mesmo sentido foi o [Acórdão 3092/2014-TCU-Plenário](#), Ministro-Relator Bruno Dantas'.

Acórdão 2626/2024 - PLENÁRIO

b.1) desclassificação da proposta mais vantajosa oferecida pela empresa Gelu Serviços de Divulgação de Marcas e Imagens Ltda. sem que tenha sido promovida diligência para sanar eventuais dúvidas, falhas ou omissões, em afronta aos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios, assim como a jurisprudência do TCU, a exemplo do [Acórdão 1217/2023-TCU-Plenário](#); e

Acórdão 1217/2023 -TCU PLENÁRIO

[...]

17.24 Nesse sentido, a instrução da peça 49 informa ser assente neste Tribunal que o processo licitatório é pautado pelo formalismo moderado e pela busca da verdade material, consoante enunciados de decisões deste TCU transcritos no despacho do relator (peça 14), a exemplo do enunciado do [Acórdão 357/2015-TCU-Plenário](#), da relatoria do Ministro Bruno Dantas:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Grifamos)

16. Nesse sentido, trago à baila trecho do Voto do Ministro Benjamin Zymler, que embasou o recente [Acórdão 898/2019-TCU-Plenário](#) e que tratou de situação similar a que ora se analisa:

'13. Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, **em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros.** Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do [Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário](#), em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (Grifo no original)

[...]

22. Não é demais lembrar que o processo licitatório é pautado pelo formalismo moderado e pela busca da verdade material. Nesse sentido, apresento os enunciados de diversas deliberações deste Tribunal:

"A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto." ([Acórdão 830/2018-TCU-Plenário](#)).

"Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante." ([Acórdão 2872/2010-TCU-Plenário](#)).

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." ([Acórdão 357/2015-TCU-Plenário](#)).

e) ao contrário do que aduz o recorrente, a desqualificação de qualquer licitante por inviabilidade da proposta deve ser realizada somente após lhe ser dada a oportunidade de demonstrar sua viabilidade. Portanto, é relevante mencionar que, recentemente, o TCU abordou o tema e adotou o seguinte entendimento:

#### [Acórdão 465/2024-TCU-Plenário](#), relator Ministro Augusto Sherman:

9.3. dar ciência à Universidade Federal Rural de Pernambuco de que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma **presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta**, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei;

#### [Acórdão 2088/2024-TCU-Segunda Câmara](#), relator Ministro Augusto Nardes:

9.3. determinar, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Amazonas (SR/PF/AM) que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências no sentido de retornar, na Concorrência 2/2023, à fase de análise de proposta de preços, tendo em vista que o critério estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021 deve conduzir a uma **presunção relativa de inexequibilidade, devendo ser dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas**, em atenção à Sumula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

ao contrário do que aduz o recorrente, também já temos decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito do excesso de formalismo em sede de Mandado de Segurança:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÚICAO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRÍNCIPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e **prejudicando a escolha da melhor proposta**. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. STJ – MS 5869/DF – PRIMEIRA SEÇÃO (BRASIL, 2002, grifo nosso).

ao contrário do que aduz o recorrente a Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022, em seu art. 5º, inciso VI, veda a previsão em edital de exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna dos fornecedores:

Art. 5º É vedado: (...) VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado;

O Tribunal de Contas, em recente decisão, também já se posicionou sobre o tema, especificamente sobre o ramo de Tecnologia da Informação, que possui características muito peculiares: (...) Em que pese não ser possível avaliar especificamente a absorção das habilidades elencadas por cada um dos perfis, nem mesmo pela Marinha, deve ser considerado que o mercado de tecnologia da informação (TI) é muito dinâmico e com características muito peculiares em cada empresa, em que a capacidade de trabalho e de gerenciamento de atribuições pode variar consideravelmente entre um funcionário e outro. Deve ser feita uma análise mais ampla, portanto, da capacidade da empresa de executar projetos de porte semelhante ao licitado, sendo que há equivalência em ao menos cinco ocasiões, como comprovado pelos atestados fornecidos, sendo possível concluir que a empresa possui aptidão para executar projetos semelhantes. Assim, é possível concluir que, considerando que o objeto licitado pertence ao o ramo de TI, que possui características muito peculiares, e uma vez que a empresa demonstrou capacidade para executar diversos projetos de porte semelhante ao licitado, a Marinha, ao buscar estabelecer o número de profissionais que participação da execução contratual, demonstra ingerência indevida na organização empresarial, sendo injustificada a negativa da UJ em aceitar a estrutura de pessoal oferecida pela empresa. (Representação (Repr) 003.582/2023-0; Relator(a): Jhonatan de Jesus; Órgão Julgador: Plenário; Data da Decisão: 05/07/2023; Data de Publicação: 05/07/2023 – excerto da Nota Técnica, acolhida pelo Colegiado).

f) ao contrário do que aduz o recorrente o valor referente à periculosidade está incluso especificamente no fator K, razão pela qual não é obrigatório ser detalhado separadamente. Segundo a análise técnica e dessa pregoeira essa contratação foi planejada e licitada mediante a especificação do edital com base no serviço como um todo (Valor Global). Mais uma vez, importante repisar que se trata de uma contratação de serviços, sendo inaplicável regras constantes para contratação de postos ou alocação de mão de obra com dedicação exclusiva, sendo de responsabilidade da proponente o dimensionamento da equipe e dos custos envolvidos para cada cargo, em conformidade com sua realidade empresarial (Nota Técnica de Formação de Preço e análise de planilha Sei nº 37047724)

17.2. Diante dessas ponderações, e considerando as alegações do Recorrente, o teor das contrarrazões e a manifestação da Área Técnica, e a Diligência realizada durante a fase de aceitação da proposta (Sei nº 38837228) registra-se que:

a) Conforme Nota Técnica 38762323 emitida pela equipe Técnica responsável pelo planejamento da contratação a planilha foi preenchida de acordo com as exigências do edital, respeitando as instruções estabelecidas. As alterações feitas nas células não bloqueadas (não em cinza) visam a ajustar os valores conforme a realidade do mercado, sem qualquer intenção de manipulação ou distorção. A utilização de um fator K individualizado para cada perfil é uma prática comum e permitida, conforme a flexibilidade do edital, e reflete as diferenças nos custos operacionais e administrativos relacionados a cada cargo. O fator K contempla custos com tributos, encargos, lucro e despesas administrativas, sendo impossível fixar um único valor para todas as empresas, dado que esses custos variam conforme as especificidades de cada organização.

b) Os lances ofertados pelos licitantes só podem ser rejeitados pelo pregoeiro na fase da disputa aberta. Dessa forma, e considerando que os valores

ofertados na fase da disputa aberta não eram inferiores a 50% do valor estimado para a contratação, não há que se falar em rejeição de lance da empresa recorrente por indício de inexequibilidade.

c) Certamente o edital prevê algumas hipóteses de desclassificação das propostas, mas apenas para proposta com vícios insanáveis. Ou seja, se os vícios forem sanáveis é poder-dever do pregoeiro oportunizar a correção, conforme disposição contida subitem 6.15., 6.15.1., e 6.15.2., do Edital 90013/2024 - Retificado (38454645) e em várias decisões reiteradas pelo TCU .

d) Considerando as características das atividades a serem desempenhadas, bem como levando em consideração a experiência adquirida com as contratações anteriores desta CONTRATANTE, adotar-seá, preferencialmente, o enquadramento e perfis profissionais abaixo indicados, como referência de garantia de execução do contrato, devem ser adotados como de referência comum às LICITANTES, para dimensionamento das equipes a composição descrita na Tabela abaixo: A G4F seguiu essa flexibilidade, ajustando os perfis de acordo com a realidade de sua equipe. Como já dito, o objeto do contrato é a prestação de serviços de tecnologia da informação, mensurados e pagos por resultado, e não a alocação de mão de obra. O que se avalia, portanto, são a técnica e a expertise da empresa, razão pela qual o dimensionamento da equipe utilizada consiste em uma prerrogativa da empresa. Inclusive, o Termo de Referência, em seus itens 2.2.2 e 2.2.3, estabelece de forma clara que a natureza dos serviços é medida e remunerada com base na produtividade e no cumprimento de metas de desempenho e qualidade, sendo a CONTRATADA responsável pela gestão dos profissionais a seu cargo. Nesse sentido, também constou nas respostas aos esclarecimentos: Tem-se que o item 4.63.1 do Termo de Referência adotou certos perfis profissionais de forma referencial, sem vinculá-los à proposta a ser apresentada pelas licitantes. A própria Portaria SGD/MGI nº 1.070/2023, ao dispor sobre o cálculo do Fator K, estabelece que deve ser utilizado o custo de cada perfil individualizado: 10.8.3. Dessa forma, o custo de referência - Cp de cada perfil é calculado da seguinte maneira: Cp = Sp . Fator K Onde, Cp: é o custo de referência do perfil p no mês, Sp: é o valor mensal da remuneração do perfil p, Fator K: é o valor máximo divulgado periodicamente pela SGD.

e) Não procedem as alegações da recorrente no que tange ao impedimento de licitar e contratar aplicado à empresa G4F Soluções Corporativas Ltda. é restrito à Amazul S.A., no período de vigência imputado, não se estendendo aos demais órgãos ou entes da Administração Pública, incluindo o Comando da Marinha. Nesse sentido, a empresa G4F não se encontrava impedida de participar do certame em tela, nem se encontra impedida de ser contratada em caso de sua seleção no procedimento." Em diligência e análise documental no momento da habilitação foi retirada e avaliada por essa pregoeira a certidão do portal da transparência e do Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNPE – CEIS, conforme Sei nº 38849134 e naquele momento antes da habilitação restou verificado que a abrangência da sanção é restrita ao órgão sancionador (Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A – Amazul S.A., Uasg 710300, sociedade de economia mista vinculada ao Comando da Marinha/Ministério da Defesa).

*Inclusive, importante registrar que o Tribunal de Contas da União, durante o julgamento do TC 010.194/2024-0, consignou expressamente que a mencionada penalidade teria abrangência somente no âmbito da Amazul. Durante o julgamento do caso, a Unidade Técnica responsável pelo caso no TCU registro que: "Quanto à abrangência da sanção, destaca-se que é restrita ao órgão sancionador (Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A – Amazul S.A., Uasg 710300, sociedade de economia mista vinculada ao Comando da Marinha/Ministério da Defesa), conforme consta da peça 9, p. 1, 7 e 9, pessoa jurídica distinta do órgão promotor do certame questionado, que é o próprio Comando da Marinha, órgão da administração direta federal, por intermédio de sua Diretoria de Abastecimento da Marinha, embora estatal vinculada. a esse órgão ministerial.(...) Verifica-se que o art. 83, inciso III, da Lei 13.303/2016 é expresso em circunscrever o alcance da sanção a licitar e contratar "com a entidade sancionadora".*

18. Em relação as especificações técnicas da equipe de planejamento acolho a manifestação, conforme descrito nos temos do SEI nº 38847448; 38762323;37047724;39013275, haja vista que é dela a capacidade técnica para avaliar tais requisitos dos licitantes. Além disso, não houve durante a sessão pública s.m.j. qualquer conduta que ensejasse violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório como alegado pelo recorrente. Em verdade, o pregoeiro, por meio da detida análise da proposta encaminhada, entendeu com base nas opiniões técnicas exaradas pela equipe de planejamento SEI nº 38847448; 38762323;37047724; 39013275 que a empresa deveria ser habilitada e declarada vencedora. Todas as ações da Administração Pública, durante a condução do certame, observaram estritamente os princípios elencados no art. 5º da Lei de Licitações de 1º de abril de 2021).

19. Nessa perspectiva, e reportando-me as decisões reiteradas do Tribunal de Contas da União -TCU, sobre o tema apresentado no recurso, bem como considerando que a atuação dessa pregoeira foi pautada com base na aplicação do princípio do formalismo moderado c/c os princípios da interpretação teleológica e objetiva dos termos do Edital, verifica-se após análise cuidadosa das razões do recurso, das contrarrazões e das manifestações da Área Técnica que o recurso não merece acolhimento, pois as alegações da recorrente não são materialmente capazes de modificar e afastar o entendimento desta signatária sobre aceitação e habilitação da proposta, da empresa.

20. Rememora-se que, a jurisprudência uníssona do Tribunal de Contas da União, se firmou no sentido de que o preço sempre representa o fator de maior relevância, em princípio, para a seleção de qualquer proposta em licitação pública. Assim, os fundamentos abordados pela Recorrente não é apto s.m.j. a afastar a decisão tomada neste certame, que declarou vencedora a melhor proposta à Administração. Ademais, cumpre salientar que não cabe à esta pregoeira garantir a fiel execução do contrato, já que esta deve ser acompanhada pelos fiscais técnicos e administrativo conforme disciplinado no Termo de Referência, anexo ao Edital e legislação vigente e em caso de descumprimento, serem adotadas as penalidades cabíveis.

## CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, s.m.j. entende-se, com alicerce nos princípios do formalismo moderado, consagrado pela jurisprudência, c/c a interpretação teleológica e objetiva dos termos do Edital", da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e do julgamento objetivo, bem como tendo por base as considerações tecidas pela Área Técnica, por:

- conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso administrativo interposto por IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 02.877.566/0001-21
- manter a decisão recorrida de aceitar e de habilitar a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, CNPJ nº 07.094.346/0001-45 , para prestar o serviço elencado no Grupo I do Pregão Eletrônico nº 90002/2024(UG200366) DPF/FIG/PR.

22. As razões recursais, juntamente com este Parecer e demais documentos comprobatórios, deverão ser submetidos à Autoridade Competente para decisão final .

Foz do Iguaçu/PR, data e assinatura digital

**ALINNE MAGALHÃES SILVA**

Escrivã de Polícia Federal | Mat. 23.582

CPL/SELOG/DPF/FIG/PR

Pregoeira Oficial

[1] <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/blog/os-objetivos-do-processo-licitatorio-e-o-formalismo-moderado-inclusao-de-novo-documento-na-nova-lei-de-licitacoes-230#:~:text=Desta%20forma%2C%20a%20Lei%2014.133,omiss%C3%B5es%20ou%20diminutas%20irregularidades%20formais.> acessado em 16/12/2024



Documento assinado eletronicamente por **ALINNE MAGALHÃES SILVA, Escrivã(a) de Polícia Federal**, em 02/01/2025, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=38970584&crc=44716C75](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=38970584&crc=44716C75).

Código verificador: 38970584 e Código CRC: 44716C75.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DPF/FIG/PR

Decisão nº 38970614/2025-DPF/FIG/PR

Processo: 08389.002860/2024-68

Assunto: **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO 90002/2024 - AUTORIDADE COMPETENTE**

1. Cuida-se da decisão do recurso administrativo interposto pelo licitante IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 02.877.566/0001-21, (SEI nº 38894266 ) no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico, sob nº 90002/2024 (UG200366), o qual visa a aquisição, contratação de empresa especializada em sustentação e operação de infraestrutura de tic e serviço atendimento a usuários de serviços de tecnologia da informação e comunicação (tic), de forma presencial e remota, compreendendo os serviços de suporte de 2º e 3º níveis de atendimento, para as delegacias da polícia em Foz do Iguaçu (dpf/fig/pr), Cascavel (dpf/cac/pr), Guaíra (dpf/gra/pr) e demais postos e unidades avançadas vinculadas a UG 200366. conforme estabelecido no edital convocatório e seus anexos ( SEIs nº 38367973; 38486429 ).

2. O recurso é contra ato da pregoeira que declarou a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, CNPJ nº 07.094.346/0001-45, vencedora do Grupo 1, cujo valor estimado para a sua aquisição era de R\$ 2.426.892,19 (dois milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e dezenove centavos).

3. Devidamente processado o recurso, e, preenchidos os requisitos legais, a senhora pregoeira lançou sua decisão, em que recebe e conhece do recurso interposto, mas, no mérito lhe nega provimento, julgando IMPROCEDENTE as alegações da recorrente e ratifica a decisão que declarou vencedora a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, CNPJ nº 07.094.346/0001-4, no Pregão Eletrônico Nº 90002/2024.

4. Acolho a decisão da pregoeira como parte integrante e razão de decidir da presente manifestação.

5. Assim, diante de todo o exposto, ratifico e incorporo os fundamentos constantes da decisão da Pregoeira, entendo que os elementos trazidos no recurso interposto não podem, nos termos do Edital e da Lei 14.133/2021, ser ensejadores de desclassificação da proposta ora vencedora do Pregão nº 90002/2024-DPF/FIG/PR, e, portanto, Conheço do Recurso interposto para no Mérito lhe NEGAR PROVIMENTO e manter a **DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO N° 90002/2024**.

**RODRIGO NORBERTO MARTINS DE SOUZA**  
Delegado de Polícia Federal  
Ordenador de despesas substituto da DPF/FIG/PR





Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO NORBERTO MARTINS DE SOUZA**,  
**Delegado(a) de Polícia Federal**, em 02/01/2025, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=38970614&crc=048E3BD0](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=38970614&crc=048E3BD0).  
Código verificador: **38970614** e Código CRC: **048E3BD0**.

---

Referência: Processo nº 08389.002860/2024-68

SEI nº 38970614